

CONDENADOS POR NÃO AMAR: UMA ANÁLISE DO ABANDONO AFETIVO DA CRIANÇA PARA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO GENITOR QUE CUMPRE O PAGAMENTO ALIMENTAR SEM A PRETENSÃO DO VÍNCULO AFETIVO

CONVICTED FOR NOT LOVING: AN ANALYSIS OF THE CHILD'S EMOTIONAL ABANDONMENT FOR THE CIVIL LIABILITY OF THE PARENT WHO PAYS FOOD WITHOUT THE INTENTION OF AN EMOTIONAL BOND

Gabriely Costa da Silva¹
Valdivino Passos Santos²

RESUMO: O presente trabalho aborda sobre o abandono afetivos de crianças e adolescentes por seus pais, analisando os efeitos da responsabilidade civil, mesmo na constância do cumprimento da obrigação alimentar. O foco será identificar conceitos, teorias, e argumentos contrários e favoráveis à responsabilidade civil por abandono afetivo, analisando ainda, as decisões e extraíndo delas fundamentos jurídicos. Tem como objetivo geral, entender a questão do abandono afetivo da criança e sua relação com a responsabilização civil do genitor que cumpre apenas o pagamento alimentar, sem a pretensão do estabelecimento de vínculo afetivo. O estudo foi realizado, com amparo no método dedutivo, por meio de auxílio de pesquisa exploratória, bibliográfica e documental. Em relação aos resultados alcançados, a jurisprudência dos tribunais estaduais e do Superior Tribunal de Justiça, assentam em suas decisões, a necessidade da prova do dano para que haja o dever de indenizar. Desse modo, conclui-se que o pagamento da pensão, não impede a condenação em danos morais por abandono afetivo.

242

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Dano. Obrigação Alimentar. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT: This work addresses the emotional abandonment of children and adolescents by their parents, analyzing the effects of civil liability, even when compliance with the maintenance obligation is ongoing. The focus will be on identifying concepts, theories, and arguments against and in favor of civil liability for emotional abandonment, also analyzing the decisions and extracting legal foundations from them. Its general objective is to understand the issue of the child's emotional abandonment and its relationship with the civil liability of the parent who only pays food, without the intention of establishing an emotional bond. The study was carried out, using the deductive method, through exploratory, bibliographic and documentary research. In relation to the results achieved, the jurisprudence of the state courts and the Superior Court of Justice, based in their decisions, on the need to prove the damage so that there is a duty to compensate. Therefore, it is concluded that the payment of the pension does not prevent the award of moral damages for emotional abandonment.

Keywords: Affective Abandonment. Damage. Alimony Obligation. Civil Liability.

¹Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

²Mestre em Direito e Políticas Públicas.

I INTRODUÇÃO

O estudo versa sobre o abandono afetivos de crianças e adolescentes por seus pais, e a análise da responsabilidade civil desse genitor, que mesmo cumprindo com a obrigação alimentar, não mantém vínculo afetivo com o menor.

Dentro do assunto apresentado, o foco será identificar conceitos, teorias, e argumentos contrários e favoráveis à responsabilidade civil por abandono afetivo, analisando ainda, as decisões e extraíndo delas fundamentos jurídicos.

O problema que se pretende responder ao longo do estudo, se é possível responsabilizar civilmente o genitor por abandono afetivo de seu descendente quando este cumpre sua obrigação alimentar.

O trabalho se justifica no meio acadêmico, pelo fato de que embora a legislação contemple a obrigação alimentar dos genitores para com seus filhos, não há tipificação legal para o abandono afetivo, surgindo assim a necessidade de se esclarecer sobre a responsabilidade civil nesses casos. No âmbito social, esse trabalho tem a finalidade de demonstrar que a ausência de conexões afetivas como o genitor pode prejudicar a interação social da criança ou adolescente com o mundo externo.

O presente trabalho tem como objetivo geral, entender a questão do abandono afetivo da criança e sua relação com a responsabilização civil do genitor que cumpre apenas o pagamento alimentar, sem a pretensão do estabelecimento de vínculo afetivo.

Por sua vez, os objetivos específicos são: i) identificar como ocorre a responsabilidade civil por ausência afetiva; ii) descrever as bases legais relacionadas à responsabilidade civil dos genitores; iii) analisar como a jurisprudência brasileira tem fundamentado a respeito do abandono afetivo.

No primeiro capítulo será realizado um panorama da importância da entidade familiar, já no segundo capítulo, é apontado as consequências do abandono familiar para as crianças e adolescentes, assim, no terceiro capítulo são analisados os posicionamentos dos tribunais brasileiros.

Além disso, será estudado como os mais renomados autores do Direito de Família, abordam a responsabilidade civil por abandono afetivo.

A técnica aplicada é a qualitativa, de modo a elucidar como o abandono afetivo é vivenciado pelas crianças e adolescentes, e com isso influencia no seu desenvolvimento psíquico e físico. O estudo foi realizado, com amparo no método dedutivo, por meio de auxílio

de pesquisa exploratória, bibliográfica e documental.

2 FAMÍLIA COMO ESSENCIAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS INDIVÍDUOS

Com a promulgação da Constituição de 1988, a família passou a ser revertida de vasta proteção constitucional, com um leque de artigos destinados ao resguardo jurídico da entidade familiar e seus integrantes.

Portanto, o Estado Democrático brasileiro, adota a função de proteger a família, como expõem os artigos da Constituição:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(Brasil, 1988, não paginado)

A igualdade entre os filhos, passou a ser prevista na Constituição, em 1998, no artigo 227, parágrafo 6º, que diz “os filhos havidos ou não da relação, ou por adoção, terão os mesmo direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (Brasil, 1988)

244

Isto significa dizer que a Constituição da República de 1988, prevê um tratamento igualitário entre filhos, não importando a origem destes, estando protegidos, ainda que a família não seja advinda do casamento.

Nesse ponto, a Constituição atual, também foi inovadora ao dispor sobre a família monoparental como aquela construída por um dos ascendentes e seus descendentes, como elenca o parágrafo 4º, do artigo 226, que dispõe da seguinte redação “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. (Brasil, 1988)

Até a entrada em vigor da atual Carta Constitucional, em 5 de outubro de 1988, o casamento civil era tido como a única forma de constituição de família legítima o ordenamento brasileiro, a única a ser protegida pelo direito. Se ignorava o fato de que a época, já existiam uniões estáveis, assim como em relação aos filhos, as desigualdades se prestigiam também a relação homem e mulher. (Santos, 2023)

É evidente, que com a entrada em vigor da Constituição da República de 1988, há um marco regulamentário no reconhecimento dos diversos tipos de famílias existentes na sociedade brasileira e da aplicabilidade do princípio da igualdade familiar.

Nesse contexto, Maria Berenice Dias, define a família como:

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz consequências de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. (Dias, 2021, p. 139)

Segundo Yeda Duarte e Marisa Domingues, a palavra família, “vem do latim *famulus* (escravo, servente), representando, de alguma maneira, a dependente nativa entre seus membros”. (Duarte; Domingues, 2020, p. 19)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, concebe em sua redação, a família natural (biologicamente falando, formada pelo pai, mãe e filhos ou apenas um dos genitores e seus filhos) e a família substituta (constituída pela guarda, tutela ou adoção, ante a ausência ou falta dos pais).

A Lei 8.069/1990 que foi batizada de Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), reconhece algumas espécies de família:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

(Brasil, 1990, não paginado)

Conforme o texto constitucional, entende-se que a família, é uma entidade essencial e fundamental para o escopo da sociedade, tendo como objetivo principal a educação e formação de indivíduos. Além disso, é responsável por criar laços afetivos e relacionamentos interpessoais.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o conceito de família carrega consigo uma amplitude, ao incluir uniões fora do casamento, como ocorreu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/Distrito Federal:

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. (Brasil, STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277, Relator: Min. Ayres Brito, Julgamento: 05/05/2011, Publicação: 14/10/2011)

O Supremo Tribunal reconhece ainda a união homoafetiva, entre pessoas do mesmo sexo, recebendo pelo estado a mesma proteção destinada as famílias heteroafetivas, sem quaisquer distinções de gênero.

Assim, no mesmo sentido, no entendimento de Maria Helena Diniz, se tem que “é através dos laços familiares que o ser humano recebe e desenvolve o sentimento de afeto, garantindo assim o perfeito e pleno desenvolvimento de sua personalidade”. (Diniz, 2020, p. 374)

A respeito da família, a sociedade contemporânea apresenta alterações nas relações de parentesco e criação de novas entidades familiares, como expõem Yeda Duarte e Marisa Domingues:

Em épocas anteriores, elas eram maiores, mais numerosas, residiam no mesmo local, compartilhando em inúmeras vezes da mesma atividade laboral, tamanha proximidade, promovia um maior desenvolvimento dos seus membros, favorecendo que um desses cuidasse de seu progenitor quando este viesse a necessitar. O apoio familiar, todavia, passou por alterações, admitindo novos arranjos decorrentes da atual sociedade brasileira. (Duarte; Domingues, 2020, p. 16)

Os mencionados autores, sustentam que ainda não foi descoberta outra formação capaz de substituir a família, pois o ser humano possui a necessidade de criar vínculos, assim, cada pessoa, possuirá ao longo de sua existência várias familiar (ancestral, da sua infância, da adolescência, da vida adulta), cuja função primordial é preservar a integridade física e

emocional de seus membros, promovendo seu desenvolvimento. É válido destacar que, apenas a família ideal será capaz de prover e assistir todas às necessidades de seus membros de forma efetiva. Qualquer mudança na estrutura do sistema familiar, representará confusão e desestruturação aos seus membros. (Duarte; Domingues, 2020)

Lamentavelmente, a elaboração de leis e convenções não resolveu por completo a situação de violência que algumas crianças e adolescentes sofrem dentro dos lares:

Ainda hoje, existem pais que agredem seus descendentes sem motivos, realizam mutilação com funções exclusivamente culturais, dão a criança ou adolescente em casamento para adultos, etc. Um dos desafios do século XXI, é garantir a proteção adequada a todas crianças e adolescentes. O direito de família passara por inúmeros desafios neste século, alguns que nem mesmo conseguimos prever, pois soa reflexo de uma realidade futura, certo é que toda a sociedade terá de estar preparada para ajudar a solucionar todos esses dilemas e conflitos adequadamente. (Santos, 2023, p. 69-72)

Nesse sentido, no Brasil existe muita desigualdade e violência contra a mulher, o que contribui para a desestruturação de muitos lares, que, desfeitos e reestruturados com novos membros, criando a situação cada vez mais comum da socioafetividade. Essa situação pode gerar situações de exposição a riscos, o que será demonstrado no próximo capítulo.

3 CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

As situações em que as crianças e adolescentes são submetidas ao longo do seu desenvolvimento, podem influenciar em consequências jurídicas e de nível psicológico, como será detalhado nessa secção.

3.1. ABANDONO AFETIVO COMO DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL

O escopo familiar é o primeiro contato do ser humano (criança e adolescente) com a sociedade, razão pela qual o Estado a protege no texto constitucional, independentemente de sua formação, seja ela construída por filhos e pais, apenas um dos pais ou por pessoas do mesmo sexo.

No aspecto patrimonial, o artigo 528 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 16 de março de 2015) tem previsão expressa em relação aos meios coercitivos aplicáveis ao devedor de pensão alimentícia.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

(Brasil, 2015, não paginado)

A respeito disso, comentam Amanda Campos e Claudiane Roesel, que “faz necessário a previsão dos meios adequados para evitar danos decorrentes de aspectos morais, que até então não foram disciplinados de forma ampla e efetiva”. (Campos; Roesel, 2019, p. 48). Quanto aos deveres dos pais sobre os filhos menores, o artigo 932, inciso I do Código Civil brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), dispõe que os pais “são responsáveis pela reparação civil pelos filhos menores que estiverem sob a sua autoridade ou companhia”. (BRASIL, 2002, não paginado)

O Código Civil brasileiro, traz disposições envolvendo obrigações e deveres dos pais para com seus filhos, deveres de cuidados e atenção, imputando sanções, como a perda ou suspensão do poder familiar, em função do descumprimento de tais deveres. Além disso, independente de culpa, por força normativa do artigo 933 do Código Civil brasileiro, os pais poderão ser responsabilizados por atos de seus filhos contra terceiros, a doutrina chama essa responsabilidade de objetiva. (Campos; Roesel, 2019)

Corroborando com o direito de convivência familiar entre pais e filhos, o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990), em seu artigo 19, dispõe:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

(Brasil, 1990, não paginado)

É nítido, que a lei civil, ao impor os deveres e obrigações aos pais para com os filhos menores, responsabiliza-os também por eventuais danos causados em função de ações ilícitas ou omissões praticadas por esses genitores. Desse modo, essas normativas podem e devem ser aplicadas em casos envolvendo o abandono afetivo.

A reparação pecuniária por abandono afetivo dos pais em relação aos filhos, é comentada por Gagliano e Pamplona Filho, que afirmam:

Os partidários da tese defendem a ideia de uma paternidade/maternidade responsável, em que a negativa do afeto, gerando diversas sequelas psicológicas, caracterizaria um ato contrário ao ordenamento jurídico, e, por isso, sancionável no campo da responsabilidade civil. Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seus filhos, ao longo da

vida, mas é preciso compreender que a fixação dessa indenização tem acentuado caráter punitivo e pedagógico (Gagliano; Pamplona Filho, 2019, p. 749)

Nesse pressuposto, é indispensável a apuração do dano, para se delinear os limites da responsabilidade civil aplicáveis a cada caso no plano fático, tendo em vista que o dano é reparável mediante a comprovação de um ilícito praticado contra outrem.

O abandono afetivo provoca danos irreparáveis durante a construção da personalidade da criança ou adolescente, comprometendo seu desenvolvimento saudável, dentre as consequências, está a ruptura das relações pessoais, com sensação de abandono e desprezo, o que pode resultar em problemas comportamentais futuros, e transbordar sobre as relações sociais e amorosas, comprometendo assim o elo da efetividade desse indivíduo, ao longo da vida. (Neves, 2021)

Nessa linha de argumentação, Maria Berenice Dias, sustenta que:

Para a configuração de dano moral à integridade psíquica do filho, será necessário que tenha havido o abandono por parte do pai ou mãe e a ausência de uma figura substitutiva. Não se trata, pois, de condenar um pai que abandonou seu filho, mas de reparar o dano sofrido pelo filho abandonado pelo genitor biológico. A situação dos filhos, abandonado pelos pais, representa um dos maiores problemas sociais do nosso país e deve ser enfrentado por todos os ângulos. A ausência dos cuidados com os filhos, gera o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. (Dias, 2021, p. 378)

Maria Berenice Dias leciona ainda, que o dano à dignidade humana do menor, é passível de reparação material, como sendo uma espécie de punição por omissão dos deveres parentais, e sustenta também, para que futuramente, o Poder Judiciário, possa abandonar qualquer inclinação dissuadida da ideia de responsabilidade. (Dias, 2021)

Contudo, Amanda Campos e Claudiante Roesel sustentam que inúmeras correntes se opõem à possibilidade de responsabilização civil, de decorrência do dano configurado pelo abandono afetivo dos pais aos filhos:

Muito se afirma sobre a impossibilidade de ser comprar o afeto, bem como na inexistência de mecanismo que possam quantificar a dor pela ausência de convivência com os pais, se é que ela existe, até mesmo sobre o argumento de que tal fato não tem condão de ensejar um abalo moral, não havendo o que se falar em sua reparação. Outra questão sustentada decorre da argumentação de que ninguém é obrigado a amar ao seu filho, e nem tampouco o dinheiro, advindo de uma eventual indenização, ira reparar a frustração e dor. No entanto, o que se deve argumentar e a ocorrência do ato ilícito praticado pelos pais ao abandonarem seus filhos afetivamente, não dispensando a eles os cuidados a que tem direito, porquanto, a própria Constituição Federal impõe o dever dos pais em cuidar dos filhos. Cumpre ressaltar que o dano moral não significa apenas dor e sofrimento, pois tais denominações são os efeitos do dano moral sofrido. O que importa é a violação aos direitos de personalidade, intentada pelo agente causador do dano, acarretando a ele o dever de indenizar a vítima. (Campos; Roesel 2019, p. 52-53)

Compreende-se que a reparação civil por abandono afetivo, se sustenta não pela compra do afeto, com o pagamento de indenização pecuniária, tampouco pela vingança do filho que

não recebeu afeto do pai e nem pela punição do genitor, o que se pleiteia é a convalidação das garantias as quais tem direito o filho, principalmente àquelas derivadas do princípio do melhor interesse do menor, sem mencionar a reparação das consequências sociais e psicológicas derivadas desse abandono. Não se pode admitir o afastamento da reparação civil dos pais por abandono afetivo dos filhos, sob a justificativa de não sermos capazes de caracterizar o dano, pois aquele que causa dano a outrem tem o dever de repará-lo. (Campos; Roesel, 2019)

Além da família ser essencial para o pleno desenvolvimento dos indivíduos, é fundamental que essa entidade familiar apresente comportamentos sadios, capazes de promover uma sensação de acolhimento e respeito a todos os integrantes. Com isso, as relações desses indivíduos com o seio social terão menos impactos danosos e mais desenvolvimento.

3.2. CONFIGURAÇÃO DE DANOS INDENIZÁVEIS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO

A responsabilização dos pais, em decorrência do dano abandono afetivo aos filhos, é questão polêmica, que padece de legislação específica, principalmente nos casos em que o genitor cumpre com a obrigação alimentar, mas não tem qualquer relação de afeto com o filho. No que diz respeito à configuração do dano moral, o Código Civil brasileiro, observa que para o dever de reparar civilmente, os quatro requisitos previstos no artigo 186, devem ser caracterizados:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(Brasil, 2002, não paginado)

Assim, os quatro elementos essenciais para responsabilidade civil, por abano afetivo, são, ação, omissão, nexos de causalidade, dano e culpa ou dolo do agente. Cabe esclarecer que mesmo em alguns casos a responsabilidade dos pais é objetiva, no abandono afetivo a responsabilidade é caracterizada como subjetiva, pois é amparada na culpa em sentido lato por culpa (quando a culpa independente de qualquer falha humana) ou dolo (configurado pela vontade de causar dano). (Neves, 2021)

Após detalhados os pressupostos da responsabilidade civil por abandono afetivo, por parte da doutrina, é necessário descrever como os tribunais brasileiros têm deliberado seus entendimentos a respeito da responsabilidade civil por abandono afetivo.

A prescrição do direito de indenização por abandono afetivo é sedimentada na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO - PRESCRIÇÃO - PRAZO TRIENAL - TERMO A QUO - PATERNIDADE CONHECIDA OU MAIORIDADE. 1. **Nas ações de indenização por abandono afetivo a prescrição é trienal e o termo inicial é a data em que o interessado atinge a maioridade civil.** 2. Os danos requeridos somente poderão abranger os fatos existentes ao período em que o genitor tem o dever de cuidado e vigilância para com o seu filho. 3. Consabido que entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar, não corre a prescrição, nos termos do art. 197, inciso II, do CC, o termo a quo se dá com o atingimento da maioridade ou reconhecimento da paternidade. (TJDF, Acórdão 1609891, 07027226520228070020, Relator: Getúlio De Moraes Oliveira, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no DJE: 9/9/2022).

Diante do julgado acima, nota-se que em casos de abandono afetivo, a prescrição pode ser qualificada como trienal e o prazo inicial começa a contar a partir da data em que o menor atinge a maioridade.

O mesmo tribunal pressupõe entendimento acerca da comprovação dos requisitos estruturais para responsabilidade civil por abandono afetivo:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ABANDONO AFETIVO - REQUISITOS ESTRUTURANTES. 1. A configuração da obrigação de reparar dano moral no direito de família deve observar a mesma forma da responsabilidade civil em geral, ou seja, deve decorrer da demonstração dos seguintes requisitos estruturantes: conduta (comissiva ou omissiva), nexos de causalidade e dano por violação aos direitos da personalidade. 2. **O dever de cuidado está relacionado ao sustento, à guarda e à educação dos filhos. O amor e o afeto não podem ser impostos pelo Estado e não consubstanciam deveres jurídicos.** A manutenção dos laços afetivos depende da vontade das partes e não pode ser imposta pelo julgador. 3. O abandono afetivo, sem que descumprido o dever de cuidado dos genitores, não constitui ato ilícito, o que obsta a imposição de reparação por dano moral. (TJDF, Acórdão 1614649, 00342599020168070001, Relator: Hector Valverde Santana, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no DJE: 20/9/2022).

Nessa continuidade, se observa que no mesmo seguimento adotado pela doutrina, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal coaduna que a responsabilidade civil por abandono afetivo, segue os parâmetros adotados pela responsabilidade civil geral, ou seja, demonstração de conduta (comissiva ou omissiva), nexos de causalidade e dano por violação a personalidade do menor.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sustenta que a reparação por dano moral decorrente de abandono afetivo, deve ser fundamentada:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO POR PARTE DO GENITOR. INOCORRÊNCIA. Embora exista o dever jurídico de cuidado, que compreende os deveres de ambos os pais relativos ao sustento, guarda e educação dos filhos, nos exatos termos do art. 1.566, IV, do Código Civil, não há o dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que não há falar, em regra, em indenização pelo abandono, in casu, estritamente afetivo. A indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo assume um caráter excepcionalíssimo, devendo estar claramente demonstrados e conectados entre si todos os elementos da responsabilidade civil, previstos no art. 186 do Código Civil, para que reste configurada a obrigação de indenizar. **Na hipótese nos autos, em que pese o alega abandono afetivo por parte do genitor, mormente pela falta**

da contribuição no sustento do filho, não havendo prova de que a condição reclamada pelo autor lhe tenha gerado efetiva lesão emocional/psíquica, com repercussão negativa em seu desenvolvimento ou bem-estar, impositiva a manutenção da sentença de improcedência desta ação. Precedentes do TJRS e do STJ. Apelação desprovida. (TJRS - APL: 50071820520198210008 Canoas, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 08/09/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 08/09/2022)

O referido tribunal manifestou entendimento no sentido de que para que seja possível os efeitos da responsabilidade civil em face do abandono afetivo e surja a obrigação de indenizar, é primordial a comprovação de lesão emocional com repercussão negativa no desenvolvimento do menor, o que não foi constatado no presente caso, já que o genitor deixou de contribuir apenas com o sustento desse menor.

O Tribunal de Justiça da Santa Catarina, interliga o preenchimento dos requisitos expostos no artigo 186 do Código Civil brasileiro aos efeitos da reparação civil:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. 1. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE LAUDO PSICOLÓGICO OU PSIQUIÁTRICO. PROVA TÉCNICA DESNECESSÁRIA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS QUE SE AFIGURA SUFICIENTE PARA O DESLINDE DO FEITO. PROVA ORAL E ESTUDO SOCIAL REALIZADOS. 2. PRETENDIDA REPARAÇÃO CIVIL AO ARGUMENTO DE QUE DEMONSTRADO O PREJUÍZO SUPORTADO. INSUBSISTÊNCIA. ATO ILÍCITO E SUPOSTOS DANOS NÃO EVIDENCIADOS, EM AFRONTA AO QUE DISPÕE O ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 1. A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro [...] (TJSC - AC: 00027512620098240090 Capital 0002751-26.2009.8.24.0090, Relator: Raulino Jacó Brüning, Data de Julgamento: 13/06/2019, Primeira Câmara de Direito Civil)

Como detalhado, a jurisprudência é clarividente, em relação a desnecessidade de apresentação de laudo psicológico ou psiquiátrico como prova para a reparação do dano, exigindo apenas a comprovação dos prejuízos decorrentes do artigo 186 do Código Civil brasileiro.

Não restam questionamentos quanto à necessidade de comprovação do dano, para reparação em caso de abandono afetivo, diante da doutrina e da jurisprudência dos tribunais brasileiro. Em seguida, se passa a comentar sobre como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem proferido seus entendimentos nessas situações.

4 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

No capítulo anterior, foram analisadas as jurisprudências dos tribunais estaduais acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo, mesmo com a manutenção da obrigação alimentar por parte do genitor. Assim, para que se possa enriquecer o estudo, é deveras importante produzir comentários sobre o posicionamento da jurisprudência das cortes supremas, como o Supremo Tribunal Federal como Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, a título introdutório, mesmo que a competência para as determinadas ações seja do Superior Tribunal de Justiça, é importante comentar brevemente sobre o afeto e a importância da afetividade, no entendimento do Supremo Tribunal Federal. Destaca-se trecho, de um julgado de 2016, em que os ministros do o Supremo Tribunal Federal em sessão no plenário, negaram provimento ao Recurso Extraordinário nº 898060, assentando sobre a relevância do afeto:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. **A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.** (STF, Recurso Extraordinário nº 898060, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 21/09/2016, Data de Publicação: 24/08//2017).

A partir da observância desse julgado, verifica-se o reconhecimento do afeto nas relações familiares, dada a importância do princípio da afetividade para a corte suprema. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que a superioridade da paternidade socioafetiva sobre a biológica, não significa a fuga da responsabilidade, reconhecendo no ordenamento brasileiro,

os múltiplos modelos familiares, diversos da concepção tradicional. O que autoriza a filiação afetiva e biológica em um mesmo contexto, pois o que interessa é sempre o bem-estar do menor.

Como já detalhado nesse estudo, o Supremo Tribunal Federal, através do princípio da afetividade reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo, essa decisão também é resultado da multiplicidade familiar, decorrente da promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual determina a igualdade familiar. Desse modo, é necessário abordar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão do dano por abandono afetivo.

Em 2012, em comemoração aos 35 anos do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal publicou um informativo sobre abandono afetivo e compensação por dano moral, firmando a tese de que, o abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável (Brasil, 2012, não paginado). Essa Tese foi sustentada pelo Recurso Especial nº 1159242:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. **A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.** Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Recurso Especial nº 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012).

Dessa forma, com base em um caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça determinou que a constatação do sofrimento, mágoa e tristeza da parte autora, sentimentos aflorados pelo desmazelo do pai para com a filha, é plenamente possível, ante as omissões do genitor quanto ao seu dever de cuidar, que haja compensação pelos danos causados (Brasil, 2012).

Em seguida, em outro caso, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça compreendeu no julgamento do Recurso Especial nº 1493125, que o pagamento da pensão alimentícia, não desobriga o reconhecimento dos danos morais por abandono afetivo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. PACTA CORVINA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. **A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo**

exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro. 2. Em regra, ao pai pode ser imposto o dever de registrar e sustentar financeiramente eventual prole, por meio da ação de alimentos combinada com investigação de paternidade, desde que demonstrada a necessidade concreta do auxílio material. 3. É insindicável, nesta instância especial, revolver o nexo causal entre o suposto abandono afetivo e o alegado dano ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. O ordenamento pátrio veda o pacta corvina e o venire contra factum proprium. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido. (STJ, Recurso Especial nº 1493125/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23-2-2016, DJe 1-3-2016).

Por unanimidade, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao pedido realizado por uma servidora pública, que buscou a reparação pecuniária em razão do abandono afetivo e material na sua criação. Conforme o voto do Relator, o ministro Villas Bôas Cueva, a ausência de afetividade no ambiente familiar, via de regra:

[...] não traduz ato ilícito reparável pecuniariamente. O ordenamento jurídico não prevê a obrigatoriedade de sentimentos que normalmente vinculam um pai a seu filho. Isso porque não há lei que gere tal dever, tendo em vista que afeto é sentimento imensurável materialmente. Tal circunstância, inclusive, refugue do âmbito jurídico, não desafiando dano moral indenizável à suposta vítima de desamor. Ao revés, ao pai pode ser imposto o dever de registrar e sustentar financeiramente o filho, por meio da ação de alimentos combinada com investigação de paternidade, desde que demonstrada a necessidade concreta do auxílio material. Ressalvadas situações de gravidade extrema, não há a possibilidade de imputação do ônus de amar, muito embora seja sempre lamentável a constatação de relações familiares que não se nutrem pelo afeto verdadeiro e espontâneo. A condenação pecuniária não restituiria as coisas ao statu quo ante, já que não restauraria o sentimento não vivenciado, que jamais será compensado. (STJ, Recurso Especial nº 1493125/SP, 2016, p. 6)

Na aludida situação, os ministros não constataram o ilícito civil e nem culpa na conduta praticada pelo genitor, já que este só teve conhecimento da paternidade 38 anos após o nascimento da filha e com isso, negaram provimento ao recurso, sustentando que o reconhecimento tardio da paternidade, prejudicou a prestação afetiva e material por parte do pai, não ensejando obrigação indenizatória. (Brasil, 2016)

Em 2021, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1887697 - Rio de Janeiro, a corte reconheceu indenização em caso de abandono afetivo mesmo quando o pai cumpre com a obrigação alimentar:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso). (STJ, REsp n. 1.887.697/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 23/9/2021)

Assim, a Terceira Turma do Superior Tribunal considerou como juridicamente possível a reparação de danos, sob o fundamento de abandono afetivo, justificando que não existem regramentos restritivos a aplicação da responsabilidade civil na seara do Direito de Família. (Brasil, 2021)

Ainda, no caso em questão, o pai, logo após a dissolução do casamento com mãe da criança, rompeu de forma abrupta a relação com a filha, ainda com pouca idade, mantendo somente as relações protocolares como pagamento de pensão e visitas. Na hipótese, a conduta danosa e o nexo de causalidade foram comprovados por laudo pericial, apresentado nos autos, que comprovam que as omissões do genitor corroboraram para o desencadeamento de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas no desenvolvimento da menor, que desde de muito nova teve que submeter a sessões de terapia. (Brasil, 2021)

Assim, os ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, restabeleceram os efeitos da sentença de primeiro grau, quanto ao dever de indenizar, majorando a indenização que antes era de três mil reais para o correspondente a trinta mil reais, com juros e correção monetária. (Brasil, 2021)

Além do explanado, o Superior Tribunal de Justiça tem fomentado decisões no sentido a responsabilizar o pai ou a mãe, pela ruptura abrupta do vínculo afetivo com o filho:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DEPOIS DE LONGO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. RUPTURA ABRUPTA DO VÍNCULO AFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO "QUANTUM" COMPENSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE NÃO É EXORBITANTE. SÚMULA 07/STJ. Desistência tardia que causou ao adotando dor, angústia e sentimento de abandono, sobretudo porque já havia construído uma identidade em relação ao casal de adotantes e estava bem adaptado ao ambiente familiar, possuindo a legítima expectativa de que não haveria ruptura da convivência com estes, como reconhecido no acórdão recorrido. Conduta dos adotantes que faz consubstanciado o dano moral indenizável, com respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que tem reconhecido o direito a indenização nos casos de abandono afetivo. Razoabilidade do montante indenizatório arbitrado em 50 salários mínimos, ante as peculiaridades da causa, que a diferenciam dos casos semelhantes que costumam ser julgados por esta Corte, notadamente em razão de o adolescente ter

sido abandonado por ambos os pais socioafetivos. II. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (STJ, Recurso Especial nº 1981131/MS, Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data do Julgamento: 08/11/2022, Data da Publicação/Fonte DJe: 16/11/2022).

Do mesmo modo, na situação destacada acima, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, permite a indenização por danos morais, ou seja, nos casos em que ficar constatado o sofrimento, angústia ou sentimento de abandono por parte do filho, que teve o vínculo afetivo com o genitor rompido abruptamente por vontade deste, que abandonou o lar.

Em vista disso, conforme exposto neste capítulo, para reparação do dano afetivo, deve existir a comprovação do dano e dos requisitos previstos no artigo 186 do Código Civil de 2002. A jurisprudência dos tribunais estaduais e do Superior Tribunal de Justiça, assentam em suas decisões, a necessidade da prova do dano para que haja o dever de indenizar. Desse modo, o pagamento da pensão não impede a condenação em danos morais por abandono afetivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do estudo, inicialmente, constatou-se que a família é fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente de forma sadia, sem se deixar influenciar pelas relações entre os pais, que após o divórcio, podem ter entre si, implicações que afetam diretamente a relação com os filhos. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 foi inovadora ao dispor sobre a multiplicidade familiar, desconstituindo o casamento como única forma de constituição da família e pondo fim há séculos de discriminação entre filhos nascidos fora do casamento, ao instituir a igualdade entre filhos.

Assim, as relações familiares são importantes para o desenvolver do ser humano, é junto da família que se cria os laços afetivos, são essas relações que influenciarão no comportamento desse indivíduo perante a sociedade, na sua fase adulta. Uma criança imersa em um ambiente familiar de violência, possivelmente será um adulto com dilema e conflitos existenciais. É mais do que certo atestar que, essas situações de violência e abandono afetivo, podem provocar consequências para criança e o adolescente. O abandono afetivo pode ser qualificado como um descumprimento do dever legal de proteção ao menor, impresso nas legislações brasileiras, dentre estas, o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a própria Constituição de 1988.

Nesse pressuposto, diversas correntes doutrinárias, sustentam a reparação civil por abandono afetivo, em função do dano moral, configurado pelo abandono afetivo dos pais para com os filhos menores, especialmente ao se considerar que a Constituição Federal impõe aos

país a convalidação das garantias as quais os filhos têm direito, com respaldo ao princípio do melhor interesse do menor.

Para configuração dos danos, com base na doutrina, os elementos essenciais do artigo 186 (ação, omissão, nexos de causalidade dano e culpa ou dolo do agente) devem estar presentes na relação, acompanhados da comprovação de sensação de abandono e desprezo.

Quanto ao posicionamento da jurisprudência, o Supremo Tribunal reconhece o afeto como princípio supremo das relações familiares, inclusive com base nesse no princípio da afetividade, é que o Supremo permitiu em todo país a união entre pessoas do mesmo sexo, equiparada a união estável.

Já as decisões do Superior Tribunal de Justiça, firmam entendimento de que, embora o abandono afetivo seja efeito do descumprimento do dever de cuidar da prole, a constatação do sofrimento, mágoa e tristeza deve ser observada a título de compensação de danos morais. Além disso, a mesma corte delibera que o pagamento de pensão alimentícia não desobriga a responsabilização do genitor por abandono afetivo.

Diante dos fatos apresentados, baseado nos entendimentos jurisprudenciais e no posicionamento da jurisprudência brasileira, conclui-se que o genitor que cumpre com sua obrigação alimentar, poderá ser responsabilizado civilmente por abandono afetivo, desde que comprovados elementos necessários à responsabilidade subjetiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 agosto 2024.

BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 agosto 2024.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 03 setembro 2024.

BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 03 setembro 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Tribunal Pleno. **Ação Direta De Inconstitucionalidade nº 4277 - Distrito Federal**. Relator(a): Min. Ayres Britto, Data de Julgamento: 05/05/2011, Data de Publicação: 14/10/2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>. Acesso em: 04 setembro 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.159.242/São Paulo**, Relator(a): Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 24/4/2012, Data de Publicação: 10/05/2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=abandonado+afetivo&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 28 setembro 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Órgão julgador: Tribunal. **Recurso Extraordinário nº 898060**, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 21/09/2016, Data de Publicação: 24/08//2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>. Acesso em: 14 setembro 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1493125/São Paulo**, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Data de Julgamento: 23-02-2016, Data de Publicação: 01-03-2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3EABANDONO+AFETIVO%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=ABANDONO+AFETIVO&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>. Acesso em: 16 setembro 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.887.697/Rio de Janeiro**, Relator(a) Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 21/09/2021, Data de Publicação: 23/09/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3EABANDONO+AFETIVO%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=ABANDONO+AFETIVO&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>. Acesso em: 16 setembro 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1981131/Mato Grosso do Sul**, Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Data do Julgamento: 08/11/2022, Data da Publicação: 16/11/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=abandonado+afetivo&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDIC>. Acesso em: 27 setembro 2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, **Acórdão 1609891, 07027226520228070020**, Relator: Getúlio De Moraes Oliveira, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no DJE: 9/9/2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/abandono-afetivo-no-ambito-das-relacoes-familiares>. Acesso em: 10 setembro 2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, **Acórdão nº 1614649, 00342599020168070001**, Relator: Hector Valverde Santanna, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no DJE: 20/9/2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/abandono-afetivo-no-ambito-das-relacoes-familiares>. Acesso em: 05 setembro 2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **Apelação Cível nº 50071820520198210008 Canoas**, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 08/09/2022, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 08/09/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1821588795>. Acesso em: 05 setembro 2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **Apelação Cível nº 0027512620098240090 Capital 0002751-26.2009.8.24.0090**, Relator: Raulino Jacó Brüning, Data de Julgamento: 13/06/2019, Primeira Câmara de Direito Civil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/723809748>. Acesso em: 06 setembro 2024.

CAMPOS, Amanda De Melo R; ROESEL, Claudiane Aquino. **O instituto da responsabilidade civil no âmbito do direito da família**: a responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo dos filhos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. Vol. 5. 34. ed. direito de família. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

DUARTE, Yeda A. O; DOMINGUES, Marisa Accioly R. **Família, rede de suporte social e idosos**: instrumentos de avaliação. São Paulo: Blucher, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NEVES, Suzane Cassiano. **Consequências do abandono afetivo paterno e a possibilidade de indenização**. Repositório PUC Goiás. Goiânia/GO, 2021. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2709/1/TCC%20ASS%20FINALIZADO_merged.pdf. Acesso em: 04 setembro 2024.

SANTOS, Jennifer Manfrim dos. **Direitos das famílias e sucessões**: conceitos fundamentais para a prática das resoluções consensuais de conflitos. Curitiba, PR: Editora Intersaberes, 2023.